



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1660762 - RS (2020/0029624-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : DALTON JESUS CARVALHO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE : LEANDRO KASPER
ADVOGADOS : PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRETROATIVIDADE.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a reputa adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

3. "A questão do preenchimento dos pressupostos de

admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181/STF).

4. Aplica-se de forma vinculante o Tema n. 181/STF quando o recurso extraordinário queira discutir: i) os fundamentos que impediram o conhecimento do recurso anteriormente julgado; ii) os fundamentos que impediriam esse conhecimento; ou iii) o mérito da causa, quando a insurgência anterior não ultrapassou a barreira da admissibilidade.

5. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

6. Considerando estar-se diante de uma condenação transitada em julgado, haja vista que o presente feito originou-se em cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, não há de se perquirir sobre a aplicação retroativa do novo texto legal e dos marcos prescricionais nele dispostos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1660762 - RS (2020/0029624-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : DALTON JESUS CARVALHO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME
AGRAVANTE : LEANDRO KASPER
ADVOGADOS : PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901
SALO DE CARVALHO - RS034749
LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004
SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 181/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. TEMA N. 1.199/STF. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRETROATIVIDADE.

1. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339/STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

2. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repare adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339/STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

3. "A questão do preenchimento dos pressupostos de

admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181/STF).

4. Aplica-se de forma vinculante o Tema n. 181/STF quando o recurso extraordinário queira discutir: i) os fundamentos que impediram o conhecimento do recurso anteriormente julgado; ii) os fundamentos que impediriam esse conhecimento; ou iii) o mérito da causa, quando a insurgência anterior não ultrapassou a barreira da admissibilidade.

5. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, o Pretório Excelso, no julgamento do Tema n. 1.199, firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) no caso de atos culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, deve ser feita nova análise do elemento subjetivo; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

6. Considerando estar-se diante de uma condenação transitada em julgado, haja vista que o presente feito originou-se em cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, não há de se perquirir sobre a aplicação retroativa do novo texto legal e dos marcos prescricionais nele dispostos.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário assim ementada (fl. 584):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

Em suas razões, a parte agravante alega, preliminarmente, não caber ao Superior Tribunal de Justiça a análise da existência ou não de repercussão geral da matéria discutida no recurso extraordinário, porquanto tal competência seria exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Prossegue aduzindo a impropriedade da negativa de seguimento de seu recurso extraordinário com base no Tema n. 339/STF, haja vista não terem

sido apreciadas a contento as razões suscitadas em seu recurso especial e subsequente agravo, que demonstrariam a devida impugnação dos fundamentos do acórdão proferido pela Corte de origem. Ademais, afirma haver distinção entre a matéria de fundo tratada no presente caso e aquela abordada no paradigma que deu origem ao referido tema, o que impossibilitaria a sua aplicação com o fim de obstar o seguimento do recurso.

Por fim, insurge-se contra a incidência do Tema n. 181/STF, uma vez que seu recurso extraordinário não abordaria questões relacionadas à observância de pressupostos de admissibilidade. Para corroborar sua linha de raciocínio, aponta que as razões de inadmissão de seu recurso especial seriam afetas ao mérito da controvérsia e não atinentes a aspectos processuais.

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 621-639, foi postulada a retirada do feito da pauta de julgamento, ocasião em que a parte agravante pugnou pela remessa dos autos à Turma de origem, a fim de que fosse avaliada a imediata aplicação das novas disposições introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, que lhe seriam mais benéficas.

Dentre diversas questões suscitadas, decorrentes da inovação legislativa, está a suposta ocorrência da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa originária, verificada entre a data de sua propositura e o julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 768-771).

Consoante certidão de fls. 772-773, houve a retirada do feito da pauta de julgamento da sessão virtual, realizada entre os dias 17 e 23/11/2021.

É o relatório.

VOTO

Quanto à questão da adequada fundamentação das decisões judiciais, o STF, ao apreciar o Tema n. 339 de repercussão geral, firmou a seguinte tese

vinculante: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

O respectivo acórdão recebeu a ementa que segue transcrita:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI n. 791.292-QO-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010.)

Nessa linha, a existência de motivação suficiente para o deslinde da causa afasta a existência de nulidade do provimento questionado, a despeito de a parte recorrente reputar as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.

No caso, foram declinados pelo acórdão recorrido, de forma suficiente, os fundamentos pelos quais o recurso especial não seria passível de conhecimento, senão vejamos (fls. 485-489, grifos no original):

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão. [...]

Verifica-se que a Corte de origem entendeu que **"na fase de conhecimento, os processos tramitaram individualmente, com sentenças individuais, na Comarca onde aconteceram os atos de improbidade, não se pode, agora, na fase de cumprimento, admitir a reunião, sob pena de violação do art. 516, II, do CPC, o qual estabelece competência do 'juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', repetindo o ex-art. 475-P, II. Para fundamentar o pedido de reunião, os agravantes invocam o art. 111 da Lei de Execução Penal, que diz: 'Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição', e invocam precedente do STJ, pelo qual a omissão da Lei 8.429/92, 'acerca da forma de cumprimento das sanções políticas, por atos de improbidade administrativa**

contemporâneos, deve ser suprida à luz das disposições encartadas no art. 111 da Lei 7.210/84, que instituiu a Lei de Execuções Penais' (EDcl no REsp 993658-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, em 9-3-2010, DJe de 23-3-2010). Primeiro, o **precedente não abrange sanções pecuniárias, mas tão só sanções políticas, no caso não aplicadas**. Segundo, o art. 111 da LEP "refere 'resultado da soma ou unificação das penas'; ainda que, no tocante à unificação se possa, em tese, considerar o concurso formal ou continuidade delitiva, não se pode reconhecer como preenchidas as circunstâncias do art. 71 do CP, isso pelas especificidades de cada episódio, mesmas que levaram a cisão geral, isto é, com ações individuais, sem reunião para julgamento conjunto" (fls. 247-248, e-STJ, grifei).

Contudo, esses argumentos não foram atacados pela parte recorrente e, como são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permitem aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. [...]

Ademais, ainda que superado tal óbice, nos termos da jurisprudência do STJ, "o cumprimento de sentença será da competência do juízo que processou e julgou a causa no primeiro grau de jurisdição" (CC 146.213/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe 28/8/2018).

Quanto à correção monetária, a Corte de origem consignou (fl. 248, e-STJ):

Pretendem seja excluído o IGP-M como parâmetro de atualização monetária e adotada a taxa SELIC, sendo que, por meio desse artifício, querem se livrar dos juros da mora, visto que esta já os contém.

É outro ponto em que os agravantes demandam contra a coisa julgada.

A princípio, quanto ao IGP-M, como parâmetro de atualização monetária, era e ainda é amplamente admitido pela jurisprudência; e, quanto aos juros mensais de 0,5% antes da entrada em vigor do novo CC, e de 1% a partir de então, seguiu a legislação vigente.

Ademais, se, por um lado, há jurisprudência do STJ de que a atualização monetária e os juros moratórios seguem a legislação vigente no mês do vencimento; por outro, não é o caso, quer dizer, não há lei determinando a exclusão do IGP-M e a adoção da taxa SELIC, motivo pelo qual subsiste o que foi decidido na fase de conhecimento.

A apreciação da alegação de inexistência de ofensa à coisa julgada exige reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, houve adequada fundamentação para a rejeição dos aclaratórios opostos na sequência, como se pode denotar dos seguintes excertos do respectivo acórdão (fls. 541-543):

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Assim, verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

Com efeito, os vícios elencados nas razões recursais não prosperam, porquanto a matéria foi integralmente analisada por esta Corte, conforme se nota do seguinte excerto do acórdão embargado: [...]

Não verifico na espécie sub judice qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Com efeito, verificada a ocorrência de prestação jurisdicional constitucionalmente adequada, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339/STF, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

Além disso, conforme orientação vinculante do STF, nos casos em que a insurgência anterior não ultrapassou a barreira de admissibilidade, a discussão suscitada no recurso extraordinário não é dotada de repercussão geral, ainda que nele se busque debater o mérito.

A compreensão é igualmente aplicável quando a parte recorrente do recurso extraordinário defende a ausência dos pressupostos de conhecimento do recurso de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o entendimento fixado pela Suprema Corte no regime de repercussão geral, como se verifica na seguinte tese:

Tema n. 181/STF: A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009.

(RE n. 598.365-RG, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 14/8/2009, DJe de 26/3/2010.)

No caso, o acolhimento da irresignação pressupõe a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso anteriormente dirigido a esta Corte Superior.

Portanto, eventual afronta à Carta Magna, se existente, seria apenas

indireta ou reflexa, na linha da compreensão do STF de que **"carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas"** (ARE n. 1.227.415-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 21/5/2021), mesmo quando alegada **ofensa ao art. 105, III, da Constituição da República** (RE n. 1.081.829-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2018).

Assim, destituída de repercussão geral a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso anterior, conforme entendimento do STF de observância obrigatória (CPC, art. 927, III, parte final), o recurso extraordinário não prospera.

Esclarecida a solução do recurso, vale tecer breve registro sobre os limites dos impactos, no presente caso, da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses referentes à aplicação da Lei n. 14.230/2021:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Como se observa, o STF consignou a **irretroatividade** das novas disposições da Lei de Improbidade Administrativa **nas hipóteses em que as condenações já transitaram em julgado, ainda que em curso o processo de execução das penas e seus incidentes**.

Desse modo, considerando estar-se diante de uma condenação transitada em julgado, haja vista que o presente feito originou-se em cumprimento de sentença proferida em ação de improbidade administrativa, não há de se perquirir sobre a aplicação retroativa do novo texto legal e dos marcos prescricionais nele dispostos.

Assim, a superveniência da Lei n. 14.230/2021, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de modificar o resultado da presente demanda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a formalização de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório poderá ser sancionada com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.660.762 / RS

Número Registro: 2020/0029624-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00068744420178210034 00961983120198217000 02349611220198217000 03062388820198217000
03410300084365 03411700022802 2349611220198217000 3062388820198217000 3410300084365
3411700022802 68744420178210034 70081242893 70082630526 70083343293 961983120198217000

Sessão Virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : DALTON JESUS CARVALHO MARTINS

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

AGRAVANTE : LEANDRO KASPER

ADVOGADOS : SALO DE CARVALHO - RS034749

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895

PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : DALTON JESUS CARVALHO MARTINS

AGRAVANTE : JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME

AGRAVANTE : LEANDRO KASPER

ADVOGADOS : PEDRO ZANELLA CAÚS - RS111901

SALO DE CARVALHO - RS034749

LILIAN CHRISTINE REOLON - RS056004

SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS064895

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2023 a 12/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de setembro de 2023